



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 683 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/10/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002640/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200208629

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE GÁS FARIAS LTDA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

EMENTA: Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo. Dispositivos infringidos art.177,230,878,IV,K, todos do Dec.24.569/97. Montante de R\$15.146,25. Defesa tempestiva.Julgamento pela parcial procedência em face da exclusão do imposto, tendo em vista a perícia constatar que no período não havia imposto a recolher.Recurso de ofício.Contribuinte faz parcelamento.Procuradoria opina pela penalidade do art.126 da lei n.12.670 alterada pela Lei n.13.418/2003.A segunda Câmara confirma a parcial procedência, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, ficando suspensa a exigência do crédito tributário em razão da empresa ter efetuado parcelamento.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata-se de extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo. A empresa extraviou o bloco série NF1 numerado de 576 a 600 no Montante de R\$15.146,25 Dispositivos infringidos art.177,230,878,IV,K, todos do Dec.24.569/97. Defesa tempestiva alega, dentre outras coisas, que algumas notas foram devidamente lançadas, outras são simples remessa de vasilhames, outras foram canceladas e que houve comunicação ao fisco de todas as operações com essas notas não tendo prejuízo a Fazenda Pública estadual. O

juízo requisiou perícia diante das alegações e foi constatado pelo sistema GIM, que no período em que os documentos extraviados foram emitidos não haveria imposto a recolher. Por esse motivo, juízo pela parcial procedência havendo somente aplicação de multa. Com base na parcial procedência o montante foi parcelado pela empresa. Procuradoria opina pela penalidade do art.126 da lei n.12.670 alterada pela Lei n.13.418/2003. A segunda Câmara confirma a parcial procedência, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, ficando suspensa a exigência do crédito tributário em razão da empresa ter efetuado parcelamento.

VOTO DO RELATOR

O Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo ficou devidamente comprovado, e o contribuinte em nenhum momento negou tal fato, como também ficou comprovado, que não havia imposto a recolher pela empresa no período do extravio dos documentos fiscais, pois as mercadorias estão sujeitas a substituição tributária e jamais poderia o autuante, exigir imposto após efetuar arbitramento, e ainda a perícia confirmou que não havia imposto a recolher. Pelo motivo do parcelamento do contribuinte o crédito tributário deve ser suspenso. Portanto, voto, para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a parcial procedência proferida em 1ª instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela aplicação do art.125 § único da lei 12.670/96.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL DE GÁS FARIAS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, ficando suspensa a exigência do crédito tributário em razão da empresa autuada ter efetuado parcelamento. Foram votos vencidos os Conselheiros Mota e Dulcimeire que se manifestaram pela aplicação do art.126, § único da Lei 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de novembro de 2004.






Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

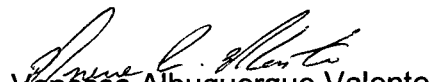

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanéssa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO